



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 315/2012

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/3130/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705934

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RECORRIDO: C.C. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS- APURADA ATRAVÉS DA CONTA MERCADORIA – o que levou o atuante à compreensão de que a empresa efetuou pagamentos superiores à receita declarada, caracterizando assim no entendimento do agente do fisco, vendas sem documentos fiscais. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do lucro líquido arbitrado, no levantamento da conta mercadoria, o que reduziu o montante da autuação. Decisão embasada nos artigos 12 I, 169, 174 e parágrafo 8º, IV do artigo 827 do Decreto no 24.569/97, com sanção fixada no artigo 123 III, “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 **AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte **C C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** foi autuado tendo como Relato: **"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. FOI EFETUADO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS DA FIRMA EM QUESTÃO, REFERENTE AO PERÍODO DE 04/03/2005, CONSTATANDO UMA OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 25.255,03. CONFORME DEMONSTRAÇÃO NA INFORMAÇÃO FISCAL DO PEDIDO DE BAIXA, ANEXA AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ARTs 127, 169, 174, ART. 177, Decreto 24.569/97. **PENALIDADES;** ART.123, III, B DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

A apuração da infração relatada pelo Auditor responsável pela **AÇÃO FISCAL**, utilizou como referências o exame dos livros e documentos fiscais, onde constatou que a Empresa ,objeto de uma fiscalização para Baixa Cadastral, havia efetuado vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 25.255,039 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Entretanto o Auditor responsável pela ação fiscal não anexou documentos que comprovassem suas afirmativas, haja vista, ter sido arbitrado o lucro bruto, quando da apuração da **OMISSÃO DE VENDAS**.

2. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Segundo dispõe o artigo 827 do Decreto 24.569/97, o movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No caso da Empresa Autuada, a **INFORMAÇÃO FISCAL DO PEDIDO DE BAIXA**, apresenta os seguintes dados:

$$EI = 0$$

$$C = (R\$ 99.541,66)$$

$$EF = (R\$ 26.154,20)$$

$$V = (68.648,40)$$

$$CMV = EI(0) + C(R\$99.541,46) - (R\$ 26.154,20)$$

$$CMV = R\$ 73.387,27$$

$$LB = V (R\$68.648,40) - CMV (R\$ 73.387,26)$$

DIFERENÇA : R\$ 4.738,86.

Como se vê, pelo cálculo demonstrado, o Lucro Bruto arbitrado, no valor de R\$ 20.516,17, não possui respaldo legal, o que implicará na redução para R\$ 4.738,86 (quatro mil, setecentose trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) , representado o montante de omissão de vendas.

Diante do exposto a Célula de Julgamento de Primeira Instância julga **"PARCIALMENTE PROCEDENTE"** o lançamento objeto da presente análise, como demonstrado a seguir:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 4.738,86
ICMS.....	R\$ 805,60
MULTA.....	R\$ 1.421,65
TOTAL.....	R\$ 2.227,25

3. DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os julgadores de segunda instância, consideram irretocável a decisão de Primeira Instância que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Opinam pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se na íntegra a decisão de parcial procedência da julgadora de primeira instância.

4. DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

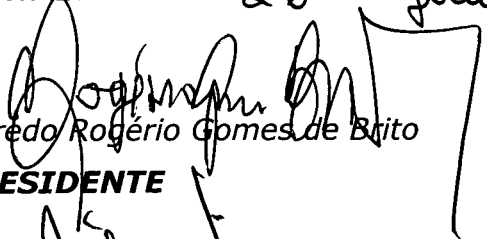
ASSUMO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 4.738,86
ICMS.....	R\$ 805,60
MULTA.....	R\$ 1.421,65
TOTAL.....	R\$ 2.227,25

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar -lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator Lúcia de Fátima Calou de Araújo e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 26 DE julho 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

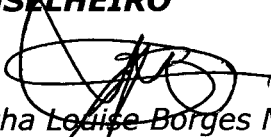
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

